



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar Nº. 020/2000
de 12 de dezembro de 2000

Dispõe sobre nova redação a artigos da Lei nº 027/89 de 29.12.89 Código Tributário Municipal – CTM e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os artigos abaixo, do Código Tributário Municipal – CTM (Lei nº. 027/89 de 29.12.89), passa a ter a seguinte redação:

“Art. II. Nos terrenos oriundos do loteamento original da cidade, ainda pertencentes à colonizadora, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 2% (dois por cento).”

- I Nos terrenos que possuir área construída com edificações, o imposto será calculado sobre o valor venal aplicando a alíquota de 1% (um por cento);*
- II Os terrenos urbanizados sem edificação ou com edificação em andamento, localizados em vias não pavimentadas, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento);*
- III Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 2% (dois por cento) quando localizado em via não pavimentada;*
- IV Os terrenos urbanizados sem edificações e sem muro e calçada, o imposto será calculado sobre o valor venal, aplicando a alíquota de 6% (seis por cento) quando localizado em via pavimentada;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

V Os proprietários de terrenos descritos no Inciso IV poderão requerer, até a data definida para os pagamentos à vista, prazo de 120 (cento e vinte) dias para a construção de muros e passeios, quando, após avaliação da Secretaria Municipal de Obras, caso a obra esteja concluída, terão a alíquota reduzida para 2% (dois por cento) do valor venal, observados os benefícios dados ao pagamento à vista. Caso, após esgotado o prazo para a obra, esta não esteja concluída, será mantida a alíquota de 6% (seis por cento), desprezados os descontos previstos inicialmente.

Art. 13. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I Sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas e políticas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II Sejam ex-integrantes da FEB, que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como as suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos beneficiários ou de ambos;
- III Aos proprietários de imóveis urbanos em conjuntos habitacionais, com área de até 60 m² e que possuam somente um imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural;
- IV Os aposentados e pensionistas por idade ou invalidez, os viúvos e viúvas, proprietários de um único imóvel residencial e não sejam possuidores de nenhuma área rural, cujo rendimento não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos, e o imóvel residencial não tenha o valor venal superior a 200 (duzentos) salários mínimos;
 - a) A isenção de que trata o inciso IV, quando mais de uma edificação houver em um mesmo terreno, aplicar-se-á somente ao imóvel de residência do titular do benefício.
- V Toda e qualquer isenção de que trata este artigo, deverá ser solicitada pelo interessado, através de requerimento, quando for notificado no lançamento, devendo renová-lo anualmente;

Art. 20. O lançamento do imposto será anual, 01 (um) para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, e será parcelado em reais, observado o estado do imóvel até 30 (trinta) de novembro do exercício, para vigorar no exercício subsequente.

161



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 24 O pagamento do imposto será feito em parcelas e prazos definidos através de Decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 O pagamento integral dos tributos municipais feitos de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26 Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27 O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade do domínio útil, ou da posse do bem imóvel.

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 043/93; 179/99 e 191/2000. de 17 de dezembro de 1993; 23 de dezembro de 1999 e 28 de março de 2000, respectivamente.

Nova Andradina MS, 12 de dezembro de 2000.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	Diário Oficial MS
Edição	1913
Data	19/12/00